

Jurisdição democrática e o sujeito de direito segundo Paul Ricoeur

Bortolo Valle*

Fábio Luparelli Magajewski**

Conhecendo a nós mesmos e vendo nosso ser como uma esfera cambiante de opiniões e humores, aprendendo assim a nos menosprezar um pouco, colocamos-nos novamente em equilíbrio com os outros.

Nietzsche

Resumo

O presente estudo apresenta uma reflexão sobre a concepção de *sujeito de direito* formulada por Paul Ricoeur, com intuito de oferecer elementos para pensar o desenvolvimento do caráter democrático da atividade jurisdicional do Estado Brasileiro. Discorre-se sobre as características do regime democrático adotado pela Constituição de 1988, marcado pelos princípios *participativo* e *pluralista*. Expõe-se, segundo Ricoeur, uma perspectiva de *sujeito de direito* enquanto aquele capaz de enunciar-se, compreendendo *o outro como um outro eu*, num contexto institucionalmente mediado. Relaciona-se essa idéia ao princípio constitucional democrático. Propõe-se uma abordagem da jurisdição democrática como um espaço institucional de enunciação do sujeito de direito.

Palavras-chave: Paul Ricoeur; hermenêutica jurídica; sujeito de direito; direito constitucional; jurisdição democrática.

Democratic jurisdiction and the subject of law according to Paul Ricoeur

Abstract

This study presents a reflection on the concept of the subject of law formulated by Paul Ricoeur, in order to provide elements for thinking the development of the democratic character of jurisdictional activity of the Brazilian State. The article speaks out about the features of democratic rule adopted by the 1988 Constitution, scheduled for participatory and pluralistic principles. Exposes itself, according to Ricoeur, a perspective of the subject of law as the one who can enunciate up, comprising the other as another self, in a context institutionally mediated. It relates this idea to the constitutional principle of democracy. It proposes a democratic jurisdiction as an institutional space of enunciation of the subject of law.

Key words: Paul Ricoeur; juridical hermeneutics; the subject of law; constitutional law; democratic jurisdiction.

Introdução

O princípio democrático é largamente contemplado pela literatura jurídica e política no que tange, sobretudo, aos aspectos atinentes ao processo eleitoral – de escolha de representantes – e legislativo – que parte do pressuposto de que, quando da elaboração de diplomas legais em uma sociedade democrática, há que se observar a multiplicidade de interesses opostos envolvidos, procurando dispô-los de maneira tão harmônica quanto possível.

Pouco se pondera, contudo, no que diz respeito à determinação que o princípio democrático exerce sobre a interpretação e aplicação do direito a casos concretos – atividade que, no plano institucional, é, em última análise, exercida pela via do poder jurisdicional.

A presente investigação pretende debruçar-se sobre os fundamentos que legitimariam uma jurisdição preocupada em aplicar o direito levando em consideração a conjuntura complexa que a ordem constitucional tem por dever contemplar.

Mais especificamente, a partir da noção de sujeito de direito desenvolvida por Paul Ricoeur, o trabalho pretende indicar como deveria ser expresso um princípio democrático, a ser amplamente observado nos aspectos do agir estatal, inclusive na atividade jurisdicional.

1 Democracia na constituição

As primeiras linhas da carta constitucional de 1988 fundam expressamente o regime¹ brasileiro sob a égide do *princípio democrático*. Da combinação entre o preâmbulo e os artigos 1º e 3º da Constituição emerge o imperativo instaurador de um Estado Democrático de Direito que, no dizer de José Afonso da Silva, destina-se a

[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, livre e justa e solidária e sem preconceitos (art. 3º, II e IV), com fundamento na soberania, na cidadania, na dignidade

da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.²

O conceito de democracia, enquanto governo pelo povo e para o povo, segundo Paulo Bonavides³, expressa, sobretudo, um ideal que foi e vem sendo buscado pelos povos no curso da história, mas cuja plena realização jamais foi vivenciada. José Afonso da Silva, por sua vez, qualifica a democracia como um conceito histórico: um incessante processo de convivência social, “de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história”⁴, que, para além de configurar uma relação de poder político, caracteriza também um modo de vida calcado no “respeito e [na] tolerância entre conviventes”.⁵ A historicidade democrática pressupõe a luta incessante pela justiça social, visando à concretização de um ideal de igualdade por meio da universalização de prestações sociais que instrumentalizem a distribuição generalizada de “instrução, cultura, educação, aperfeiçoamento [e] nível de vida digno”.⁶

A democracia funda-se em dois *princípios fundamentais*, ou *primários*: o *princípio da soberania popular*, segundo o qual todo poder emana do povo; e o *princípio da participação, direta ou indireta, do povo no poder*, que submete todo agir estatal a um crivo de adequação à vontade popular.⁷ Ademais, há os valores democráticos da igualdade, da liberdade e dos direitos humanos fundamentais, assim tratados em virtude de a democracia operar como “instrumento de sua realização no plano prático”.⁸ A igualdade é o valor fundante da democracia, devendo ultrapassar seu aspecto meramente formal – a igualdade no âmbito jurídico – para assumir sua concepção de *igualdade substancial*, permeando as mais diversas dimensões socioculturais e econômicas vivenciadas pela sociedade.⁹

A Constituição de 1988 instaurou uma democracia *semidireta*, em que a vontade popular é, em regra, exercida pela via de representantes eleitos, podendo, no entanto, ser manifestada diretamente mediante a participação popular – como o *referendum*, o plebiscito, a iniciativa, a ação popular, o veto e o direito de revogação.

Nesse modelo, a vontade popular é apenas parcialmente transferida aos representantes, de modo que o povo, por meio do

*princípio participativo*¹⁰, passa a exercer influência direta sobre as decisões políticas que versam sobre os assuntos de maior importância à vida pública. Assim, o povo figura não apenas como colaborador político como também, sobretudo, como colaborador jurídico, que legisla, além de eleger.¹¹

A última característica que, para José Afonso da Silva, marca o regime democrático brasileiro é o *pluralismo*, que implica reconhecer e aceitar a existência de diversas classes, categorias e grupos econômicos, sociais, ideológicos e culturais. O *princípio pluralista* impõe a constante prática de acomodação de interesses opostos, orientada sempre por ideais de coexistência e tolerância, imprescindíveis à incessante criação e recriação de uma unidade social solidária. Assim, o poder é resultante da reiterada renovação de um “equilíbrio [...] entre uma pluralidade de forças que são, a um tempo, rivais e cúmplices”.¹²

José Afonso da Silva vale-se do pensamento de Georges Burdeau¹³ para definir as condições a serem respeitadas para que as bases de um sistema governamental fundamentem-se efetivamente no pluralismo:

[...] primeira “é preciso que exista no grupo um acordo sobre os princípios e as práticas essenciais que facilitem a competição pacífica e sua aceitação pelos cidadãos”; segunda, “que o pluralismo social resulte da coexistência de organizações sociais autônomas uma em face das outras e cuja razão de ser não seja exclusivamente, nem mesmo principalmente, de ordem política”; terceira, “existência na sociedade de relativa igualdade dos recursos dos indivíduos; igualdade não significa nivelamento; “pode haver ricos e pobres, mas é necessário que a pobreza não revista o caráter de uma irremediável maldição, e que a riqueza exija para conservá-la tanto esforço como para adquiri-la”; enfim, a última mas fundamental condição é que as decisões políticas não venham a gerar divisões irreduzíveis na sociedade.

Os próprios valores incorporados pela Constituição como regentes da vida social tornam evidentes a opção pelo pluralismo, pois, se de um lado aderiu à concepção liberal de *sociedade pluralista*, não tardou em conjugá-la ao ideal de *sociedade livre, justa, fraterna e solidária*, noções marcadas pelo solidarismo, de cunho socialista. Essa composição de doutrinas divergentes é uma diretriz em favor de uma “sociedade humanista de fundo igualitário, que supõe a superação de conflitos e, assim, fundamenta a integração social, que evita os antagonismos irreduzíveis que destroem o princípio pluralista”¹⁴. O princípio pluralista é norma jurídica que amolda toda a estrutura social sobre o aspecto mais amplo do direito fundamental à liberdade, que, além de comportar liberdades de expressão, opinião e crença, confere ao indivíduo, sobretudo, a liberdade de optar entre a multiplicidade de meios de vida e de afiliar-se a quaisquer comunidades por meio das quais possa promover seu desenvolvimento enquanto pessoa.¹⁵

Com isso, pode-se, em suma, entender que a ordem constitucional brasileira aderiu ao modelo de *democracia participativa e pluralista*¹⁶. Para identificar quais os reflexos dessas premissas que regem a democracia constitucional brasileira sobre a atividade jurisdicional, é necessário, em um tempo, compreender quem é esse sujeito que, imerso em uma sociedade pluralista, contribui na composição da diversidade de interesses conflitantes que devem ser tomados tão harmonicamente quanto possível em qualquer interpretação ou aplicação do direito que se pretenda qualificar como democrática.

2 O sujeito de direito, segundo Paul Ricoeur

A resposta à questão *quem é o sujeito de direito?* – apresentada sob uma forma jurídica – em nada difere da solução à forma moral *quem é o sujeito digno de estima e respeito?* Essa regressão da forma jurídica à forma moral, por sua vez, remete a investigação a um terceiro questionamento, de natureza antropológica: *quais os traços fundamentais que tornam o eu capaz de estima e respeito?* Paul Ricoeur percorre uma trajetória transdisciplinar descendente rumo a uma resposta para a questão *quem?* – que é satisfeita por meio da identificação. Com isso, busca elucidar o significado da expressão *su-*

jeito capaz. A partir disso, o autor ascende do plano antropológico, tendo em conta mediações de ordem institucional e interpessoal, retornando, por fim, à forma jurídica, em que tenta exprimir o sentido da expressão *sujeito de direito* em suas dimensões moral, política e jurídica.¹⁷

A noção de *capacidade* liga-se a referenciais de *respeito moral*, intrínsecos à constituição do elo que une a identidade individual à coletiva, que culmina com o reconhecimento do homem como sujeito de direito. Para Ricoeur, a capacidade advém, num primeiro momento, do potencial de um indivíduo designar-se como autor de seus atos. A *imputação*, portanto, é estágio fundamental à atribuição de direitos e deveres a alguém. Não basta essa designação, no entanto, para a configuração da capacidade: o sujeito capaz, digno de estima e respeito, além de poder enunciar-se como autor de suas ações, deve saber julgá-las imparcialmente – e, reflexivamente, julgar também a seus autores – como *boas* ou *más* (no âmbito da ética) e *obrigatórias* ou *proibidas* (na seara da moral). Desse modo, quando as ações de um sujeito são dignas de estima e respeito – porque boas ou conforme as obrigações – tais características são imputadas reflexivamente ao sujeito – porque age bem, ou segundo suas obrigações – o qual, por sua vez, passa a ser reconhecido como um *sujeito capaz*.¹⁸

Segundo Ricoeur, elevar o sujeito capaz ao patamar do sujeito de pleno direito demanda uma preocupação com as condições de atualização de suas aptidões, mediadas continuamente pelas chamadas *formas interpessoais de alteridade e formas institucionais de associação*. Essas duas formas de mediação servem ao estabelecimento do diálogo do *eu* com o outro. Desse modo, enquanto as mediações interpessoais servem de plano ao diálogo entre o *eu* e o outro, enquanto *tu*; as mediações institucionais – essenciais à constituição do sujeito de pleno direito – viabilizam o diálogo entre o *eu* e o outro, na qualidade de *terceiro*. Essa necessidade de distinção das formas como o *eu* concebe o outro no diálogo – seja como *tu*, seja como *terceiro* – é um problema de raiz antropológica, tal como a caracterização do *sujeito capaz*.¹⁹

Assim, Ricoeur dá início à *constituição triádica*, “que rege a passagem da capacidade à efetividade”²⁰. No nível das fundações

antropológicas, tem-se o *sujeito que fala*: o homem enquanto enunciador de si mesmo como autor de suas ações. A enunciação, segundo Ricoeur, é um fenômeno que liga, ao menos no âmbito das mediações interpessoais, um *eu* a um *tu*. Assim, reconhece-se o outro como igual, em termos de direitos e deveres, à medida que o outro também pode enunciar-se como *eu*.²¹

No momento em que se insere esse fenômeno bipolar (entre *eu* e *tu*) na esfera das mediações institucionais, inclui-se no diálogo a figura do outro, como *terceiro* (*ele/ela*). Esse *terceiro* faz o papel de instituição, uma vez que engloba uma coletividade de sujeitos que, embora sequer conheçam uns aos outros, agrupam-se em razão do reconhecimento de uma mesma *língua natural* e das mesmas regras de convivência. É pressuposto da existência desse *discurso público* que cada qual confie na *regra de sinceridade*²², que viabiliza a *troca linguística*, em que o outro surge não como *tu*, mas como *terceiro*, constituindo a base institucional para qualquer relação interpessoal.²³

Ocorre que, diante da relação triádica *eu/tu/terceiro*, a identificação do enunciador de uma ação insere-se num contexto em que cada agente é ligado aos demais mediante *sistemas sociais*, designados como *ordens de reconhecimento*. À medida que esses sistemas sociais se organizam, assumem para si identidades narrativas²⁴ que medeiam a permanente reconstrução dos critérios pelos quais as ações e, reflexivamente, os sujeitos enunciadores são julgados dignos de reconhecimento.²⁵

Ascendendo-se ao campo da ética, no que tange à noção de *estima de si*, ressalta-se que um dos pressupostos da capacidade subjetiva é a *imputação ético-jurídica*, que desencadeia o caráter intersubjetivo da responsabilidade. A confiança presumida do laço social que une indivíduos sob a égide das mesmas regras eleva a noção de responsabilidade ao plano institucional, em que *cada qual* deve saber o quinhão que cabe, a si e ao outro (enquanto *terceiro*, e não *tu*), dentre os direitos e obrigações reconhecidos por essa coletividade. O outro, nesse contexto, enquanto terceiro, designa-se pelo pronome *cada qual*, que, embora impessoal (em oposição ao *tu*), não é anônimo.²⁶

A institucionalização das relações interpessoais, enquanto condição de capacidade subjetiva, revela uma *dimensão política*, ao viabilizar a construção de um *espaço público* que leva em consideração os direitos e deveres imputáveis a todos aqueles (*cada qual*) que convivem sob o signo das mesmas regras, independentemente da existência de laços pessoais (*eu e tu*). Consequência disso é, ainda de acordo com Ricoeur, a configuração da *condição da pluralidade*: “o querer viver em conjunto de uma comunidade histórica”.²⁷ Da convergência comum dessas vontades de viver em conjunto que caracteriza cada sujeito capaz, emerge, como continuidade, a unidade do *poder político*, o qual, por sua vez, “projecta um horizonte de paz pública compreendido como tranqüilidade da ordem”.²⁸

Nesse sentido, o valor ético máximo que deriva para o nível político institucional seria a *justiça*, posto que respeitar a regra *dar a cada qual o seu* permite a consideração da “sociedade como um vasto sistema de distribuição”²⁹, que transcende muito ao mero âmbito econômico, de valores materiais, abrangendo, sobretudo a partilha de encargos, papéis, tarefas, o que confere à justiça, no entendimento de Ricoeur, “a mesma extensão que as ‘ordens de reconhecimento’”.³⁰

Dito isso, Ricoeur anuncia a elaboração de duas respostas à questão *quem é o sujeito de direito?*

Numa primeira tentativa, esse sujeito encontraria sua constituição no responder regressivo da questão *quem?* no âmbito da moral, que seria solucionada mediante a identificação do *sujeito digno de estima e respeito*, o qual, por sua vez, poderia ser discernido, com recurso à antropologia, mediante a questão *a quem pode ser imputada a ação humana?*, a fim de marcar as múltiplas *capacidades do sujeito*. Essa concepção remete à corrente do *liberalismo fundado na tradição do Contrato social*, na qual as potencialidades do indivíduo já seriam plenas antes mesmo de ingressar numa comunidade política. Assim, o homem cederia os direitos naturais, de que seria titular em razão de sua condição humana, para tomar parte numa relação contratual que lhe forneceria segurança (como quer Hobbes), ou cidadania (como defendem Rousseau e Kant).³¹

Ricoeur enfatiza que essa vertente do liberalismo não pondera corretamente a distinção antropológica entre capacidade e

efetividade, que separa o sujeito capaz do sujeito pleno de direito. Em outras palavras, a mera enumeração de direitos em uma esfera abstrata e virtual, não é suficiente à efetiva concretização e vivência dessas prerrogativas na vida em sociedade.³²

Numa segunda resposta, que Ricoeur considera satisfatória, reconhece-se que as capacidades subjetivas de enunciação só são efetivadas à medida que o sujeito vai inserindo-se em relações com o outro, intercaladas por mediações de ordem interpessoal e institucional. Esse raciocínio filia-se à corrente do *liberalismo político*, no qual, “sem a mediação institucional, o indivíduo é apenas um esboço de homem, sendo a sua pertença a um corpo político necessária para o seu desenvolvimento humano”³³. Desse modo, “o cidadão nascido desta mediação *institucional* só pode desejar que todos os homens gozem como ele desta mediação política que [...] se torna uma condição suficiente para a transição do homem capaz para o cidadão real”, ou o *sujeito de pleno direito*.³⁴

3 O princípio democrático e a nova concepção do sujeito de direito

O que se percebe de antemão com relação ao princípio democrático é que seu conteúdo – composto pelos princípios *participativo* e *pluralista* – tem, por si só, natureza conflituosa, senão paradoxal.

De um lado, o princípio participativo procura gerar um elo de união social solidária, garantindo que a vontade pública reflita fidedignamente os interesses do povo. De outro, o princípio pluralista expressa a liberdade de cada sujeito de direito aderir a um ideal de felicidade ou de bem que melhor lhe convier. O princípio democrático quer, com isso, a um só tempo, a coesão do todo sem prejuízo da independência das partes.

Decorrência lógica desse fato é que nem o princípio participativo, nem o princípio pluralista são absolutos, mas, pelo contrário, convivem em uma constante disputa de preponderância e relativização, só resolvida à luz do caso concreto.

Resta, assim, estabelecer um diálogo entre essas constatações e a concepção de sujeito de direito formulada por Paul Ricoeur a fim de vislumbrar de que modo reflexões oriundas da filosofia poderiam ser úteis ao esclarecimento do ambíguo conteúdo normativo e axiológico do princípio constitucional democrático.

Numa tentativa de conceituação, o *sujeito de direito*, segundo Paul Ricoeur, seria aquele sujeito (*eu*) que desenvolve a capacidade de enunciar-se como autor de seus atos – e de julgá-los imparcialmente como bons ou maus, e obrigatórios ou proibidos – à medida que se relaciona interpessoalmente com outros sujeitos igualmente capazes (*tu*), num contexto mediado por uma instituição (*terceiro*).

A análise aqui proposta demanda uma exploração do sujeito de direito de Paul Ricoeur sob a perspectiva da instituição (*terceiro*), por ser ela a encarregada de criar (e aplicar) regras comuns a todos, bem como de organizar um espaço público de convivência entre os sujeitos.

Sob a ótica do princípio participativo, considerar cada sujeito de direito (ou grupo de sujeitos), implica aceitar cada enunciação como um aspecto que deve integrar a formação da vontade pública a ser manifestada por todo agir institucional.

Assim, ao mesmo tempo em que a vontade pública não corresponde à enunciação de um sujeito ou grupo individualmente considerado; a essa mesma vontade pública não é dado desconsiderar qualquer enunciação de sujeito ou grupo. A instituição que se pretende legitimar democraticamente perante todos os sujeitos precisa entendê-los enquanto participantes de uma sociedade pluralista, e extrair dessa multiplicidade de vontades um consenso sobreposto razoável apto a funcionar como elo de união social. Percebe-se, então, que esse consenso representa o tênue limiar que faz dos princípios participação e pluralismo, para além de rivais, complementos indissociáveis para a efetivação da democracia constitucional.

A noção de que qualquer sociedade democrática apresenta como característica permanente o *fato do pluralismo razoável*, também é contemplada entre as premissas *teoria da justiça como equidade*, de John Rawls. Para o autor, é impossível agrupar todos os cidadãos de uma sociedade pluralista em torno de uma mesma doutri-

na abrangente de bem, salvo pelo emprego do *fato de opressão*, que, de outro lado, desconfiguraria o aspecto democrático dessa coletividade.³⁵

Dessa forma, uma vez concedida, pela via do princípio democrático, a capacidade de enunciação do sujeito de direito, subentende-se que essas enunciações serão tão plurais quanto o for a sociedade em que se inserem.

A instituição deve, na esteira do pensamento de Rawls, empenhar-se na formulação de regras comuns a todos esses sujeitos, processo que, numa sociedade democrática, passa necessariamente pela tentativa de estabelecimento de um consenso razoável pela sobreposição das diversas doutrinas de bem a que se filiam os sujeitos de direito.

Ora, de antemão se pode deduzir quão limitadas são essas possibilidades de consenso. A instituição deve, portanto, dedicar-se ao enaltecimento de princípios de justiça que todos os cidadãos, ainda que munidos de interesses conflitantes, possam endossar razoavelmente para justificar, perante a instituição, a promoção de seus interesses próprios.

Nesse ponto, as teorias de Ricoeur e Rawls convergem. Um primeiro aspecto dessa identidade são os conceitos de cidadão e sujeito de direito: o primeiro oriundo da filosofia política, e o último contemplado, naturalmente, pela filosofia do direito.

O segundo vértice de confluência reside no fato de que ambos os autores concebem como papel da instituição a identificação, pela via consensual, de princípios de justiça, que determinam parâmetros à distribuição equitativa dos ônus e bônus decorrentes da participação social entre cidadãos livres e iguais.

Não se está fazendo referência aqui a uma suposta igualdade de renda, ou a uma ideia de nivelamento social, mas à distribuição equitativa de papéis entre mais e menos favorecidos. Desse modo, indica-se o elemento básico da igualdade de oportunidades para que cada sujeito tenha as mesmas condições de enunciar-se, perseguindo a doutrina de bem com que melhor se identifique.

Trata-se de um processo de atribuição de direitos e imputação de responsabilidades só viável mediante a adoção institucional da

concepção de um sujeito de direito que reconhece o outro como um outro eu (*soi-meme comme un autre*).

O sujeito de direito, que, a um só tempo, determina e submete-se ao conteúdo do princípio constitucional democrático, é, portanto, aquele que, além de enunciar-se enquanto sujeito capaz, toma parte no processo de constante construção de um consenso sobreposto, erigido a partir da pluralidade de enunciações razoáveis.

4 Jurisdição democrática: um espaço pluralista de enunciação do sujeito de direito

A reflexão acerca de uma jurisdição democrática demanda respeito a algumas etapas: primeiramente, há que se discorrer sobre a relação entre a jurisdição e o princípio constitucional democrático, na qual reside, justamente, o pressuposto de qualificação de uma prestação jurisdicional como democrática ou não. Num segundo momento, deve-se refletir sobre as premissas a serem adotadas para a construção de uma prestação jurisdicional democrática. Por derradeiro, tendo em vista os fins da presente investigação, vai-se evidenciar o papel do sujeito de direito nesse processo.

O princípio democrático, na qualidade de princípio constitucional, ocupa uma posição bastante incompreendida no âmbito jurídico. A crise paradigmática enfrentada pelo positivismo jurídico contesta a arquitetura piramidal hierárquica das fontes de direito, em que princípios gerais do direito teriam cunho meramente supletivo, trazidos à tona para suprir o conteúdo de regras legais lacunosas. Segundo Lênio Luiz Streck, compreender os princípios gerais do direito segundo esses preceitos é admitir que, diante do vazio da regra, o julgador poderia valer-se da alcunha *princípios gerais do direito* para decidir conforme sua consciência pessoal, legitimando, sob forma de direito, uma arbitrariedade incompatível aos valores regentes do Estado Democrático de Direito.³⁶

O advento do neoconstitucionalismo supera, ainda segundo Streck, os princípios gerais do direito, consagrando, em seu lugar os *princípios constitucionais*. A importância dessa discussão ultrapassa, e muito, o mero aspecto da nomenclatura: “enquanto os princípios

gerais do direito se constituíam em uma ‘autorização’ para a discricionariedade [...], os princípios constitucionais apresentam-se, contemporaneamente, como um contraponto a essa discricionariedade”.³⁷

Essa nova perspectiva pretende consolidar uma racionalidade jurídica pautada na premissa de que “o Direito não é aquilo que o intérprete quer que ele seja”.³⁸ A máxima da filosofia da linguagem *o intérprete atribui sentido ao texto* “nem de longe pode significar a possibilidade deste estar autorizado a dizer ‘qualquer coisa sobre qualquer coisa’, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados”.³⁹ É, assim, condenável qualquer aspecto de decisionismo e discricionariedade que permeie a aplicação do direito.

O fato de não existir um método jurídico construído *a priori* capaz de assegurar a correção do raciocínio interpretativo, não autoriza o intérprete a invocar instituições jurídicas legítimas para revestir o conteúdo de sua vontade subjetiva. Pelo contrário, segundo Streck, há que ser sustentado, como decorrência do próprio ideal de direito, um *princípio geral de genuíno poder*, segundo o qual, ao decidirem, “quaisquer que sejam seus pontos de vista sobre a justiça e a equidade, *os juízes também devem aceitar uma restrição independente e superior, que decorre da integridade*” da ordem constitucional.⁴⁰

Desse modo, os princípios constitucionais devem “ser entendidos no contexto da ruptura paradigmática pela qual se superou o positivismo”⁴¹, e a crença de “que o mundo pode ser abarcado pela linguagem e que [...] diante da insuficiência daquela [regra] para fornecer respostas, chama-se à colação a subjetividade do intérprete”.⁴²

Os princípios constitucionais, nesse panorama, partem do pressuposto de que o mundo prático – concretude do mundo – sempre extrapola o que é dito e, em razão disso, “*o princípio traz à tona o sentido que resulta desse ponto de encontro entre texto e realidade, em que um não subsiste sem o outro*”.⁴³

O princípio manifesta-se com o expandir dos limites de sentido impostos pela regra, enquanto “enunciado, que pretende impor um universo significativo auto-suficiente”⁴⁴. Nesse novo contexto paradigmático, as regras passam a ser sustentadas por princípios, que

evidenciam, para além do enunciado linguístico, a abrangência real da matéria jurídica tutelada, funcionando como normas de cunho deontológico (*dever-ser*) que incumbem o intérprete da função de concretizar, tanto quanto possível, os fins contemplados pela Constituição sobre a realidade do *mundo da vida*.

Disso, o neoconstitucionalismo “passa a ter na aplicação dos princípios [...] o modo de alcançar respostas adequadas constitucionalmente [...], além de evitar a descontextualização do direito cindindo o que é incindível”.⁴⁵

A partir dessa concepção de princípios constitucionais, pode-se dizer que o princípio democrático é norma jurídica que estabelece uma ponte linguística entre o ideal constitucional de democracia participativa e pluralista e a democracia efetivamente vivenciada no contexto brasileiro.

Desse incindível dualismo – tendo em vista que contemplar um ideal sem considerar a realidade é mero culto; e experimentar a realidade sem ideal é destituir o direito do potencial transformador que lhe é próprio – emerge o dever de o intérprete confrontar os valores latentes no caso concreto e na lei positiva, a fim de perceber até que ponto o conceito constitucional de democracia não se efetiva; e até que ponto a concretude democrática é regida por valores distintos àqueles percebidos pela Constituição.

Assim, para concretizar os ideais materiais de justiça atinentes à democracia, o intérprete deve proceder a um exercício hermenêutico segundo as premissas da *dialética negativa*, que, segundo Francisco Cardozo Oliveira, evidencia as contradições do conceito ao confrontá-lo com as realidades histórica e social. As abstrações teóricas do verdadeiro e do justo opõem-se às manifestações práticas da não verdade e da injustiça, proporcionando a evidenciação da finitude conceitual e dos óbices fáticos à promoção material desses ideais. Com isso, o pensamento dialético negativo não persegue a formulação de um conceito definitivo, mas a constante denunciação da contradição que habita entre o discurso e o *mundo da vida*, almejando, desse modo, impulsionar a sociedade a um processo progressivo de superação, rumo à eficácia material plena dos valores constitucionais.⁴⁶

É, portanto, imperativo constitucional à atividade jurisdicional a observância e aplicação concreta do princípio democrático. Esse princípio, como se viu, determina que todo ato estatal, inclusive o jurisdicional, deve exprimir a busca por um consenso razoável entre as enunciações legítimas proferidas pela pluralidade de sujeitos capazes de direito.

Essa busca por um consenso democrático é mais assimilável à figura do legislador, cujo ofício consiste, justamente, em criar enunciados normativos, à medida do possível, aceitáveis por toda coletividade por eles regidos.

Para aqueles que estão inseridos na atividade jurisdicional, no entanto, o dever de buscar esse consenso democrático não é tão implícito, pelo fato de que a resolução de casos concretos, via de regra, tem por destinatária uma coletividade bastante restrita de sujeitos. O princípio democrático, contudo, está expressamente elencado no texto da Constituição, o que lhe atribui observância imperativa no operar da ordem jurídica.

Ademais, não se pode dizer, apenas pelo fato de serem restritas as partes vinculadas a uma relação processual, que os efeitos da prestação jurisdicional ficarão a elas limitados. Quando, por exemplo, profere-se a decisão de uma controvérsia em determinado sentido, está-se a manifestar a opção institucional sobre como deve ser resolvido determinado conflito, de maneira que todos os que se encontrem em um contexto semelhante têm direito a pleitear seja-lhes dada tutela de mesma natureza.

Incumbe, assim, aos envolvidos na atividade jurisdicional – sobretudo advogados, promotores e juízes – aplicarem à argumentação e à fundamentação de suas pretensões, as premissas consensuais do princípio democrático, tendo em vista que toda relação processual deve culminar com a construção, a partir do confronto de teses e elementos probatórios, da decisão mais apropriada a pacificar o caso concreto.

Para que esse fim seja atingido, há que se considerar tanto a legitimidade das pretensões aduzidas pelas partes, quanto o efeito que a decisão ensejará sobre toda a comunidade a ser direta ou indiretamente afetada pelo entendimento veiculado na prestação jurisdicional,

que, inevitavelmente, colabora à consolidação da forma como, em determinado contexto histórico e jurídico, uma questão deve ser decidida.

Este estudo, pelo que foi dito, presta-se a sugerir um parâmetro filosófico que se pretende útil à busca do consenso democrático quando do exercício da jurisdição. Esse parâmetro seria justamente a reflexão sobre como aqueles que argumentam e decidem no decorrer da relação processual deveriam, nesse contexto, compreender e aplicar a concepção de *sujeito de direito* formulada por Paul Ricoeur.

Ora, sob o ponto de vista prático, as partes que litigam perante o Judiciário por raríssimas vezes se enquadrariam na postura do *sujeito de direito* de Ricoeur. Isso porque, ao aduzirem suas pretensões, em regra, o fazem como se seus direitos fossem absolutos, em detrimento dos direitos do outro pólo da demanda, argumentativamente reduzidos a nada.

O *sujeito de direito* de Ricoeur, de outro lado, é aquele que, à medida que se deixa envolver no contexto institucional de uma ordem constitucional, reconhece o outro sujeito de direito, com quem dialoga, como um *outro eu*. Pressuposto disso é, portanto, que o *sujeito de direito* aceita a relatividade de suas pretensões com o objetivo de tornar possível o consenso em meio ao pluralismo social, conforme enuncia o princípio democrático.

Assim, não se está aqui a fantasiar o filantropismo de que os cidadãos que invocam a tutela jurisdicional do Estado para pacificação de suas controvérsias o passarão a fazer reconhecendo, por si mesmos, até onde vai a legitimidade de seus requerimentos.

Está-se, sim, a advogar que mediante essa concepção de *sujeito de direito*, torna-se possível ao intérprete vislumbrar o quanto as pretensões enunciadas extrapolam aquelas que seriam pleiteadas caso, no contexto da ordem constitucional, a parte estivesse preocupada em considerar como *outros eus* tanto os outros polos da demanda submetida à jurisdição, quanto o restante da sociedade mediada pelo mesmo contexto institucional, a qual, direta ou indiretamente, será afetada pelo entendimento que se der à resolução da controvérsia.

A implementação da concepção de sujeito de direito formulada por Ricoeur à atividade jurisdicional, como meio de vislumbrar o alcance da legitimidade das pretensões das partes é, por excelência, um parâmetro hermenêutico. Isso implica a impossibilidade de delinear, em abstrato e *a priori* – e, portanto, neste estudo – um método a ser prontamente seguido por quem queira aplicá-lo à atividade jurisdicional.

O método jurídico fundamentado nas premissas da hermenêutica filosófica constrói-se a partir do confronto concreto entre a realidade enfrentada de fato e a abstração dos conceitos da lei e da teoria, erigindo em meio a esses polos um raciocínio dialético de aplicação e denúncia. Assim, cada caso concreto há de demandar o encontro de um método próprio, a ele mais adequado, respeitadas, evidentemente, premissas consolidadas por essa vertente filosófica, cuja análise extrapola o objeto desta investigação.

À medida que o intérprete do direito passa a analisar as pretensões das partes sob as premissas formuladas por Ricoeur, potencializa, criativamente, a eficácia da ordem jurídica harmonizar interesses opostos, pela via de um consenso razoável, colaborando num processo de concretização de valores sustentados pelo princípio democrático.

Contudo, esse papel harmonizador não extingue, nem poderia, as controvérsias e conflitos entre sujeitos de direito, os quais devem ser resolvidos conforme os ditames da ordem constitucional, levando, inevitavelmente, à sucumbência de uma ou mais partes da relação processual. Isso porque, mesmo em um regime democrático, é aceitável que existam interesses inconciliáveis.

Mas esse raciocínio de pensar as partes como se enunciassem a si mesmos como sujeitos de direito, serve, sobretudo, ao propósito de aumentar o campo consensual possível, intensificando, assim, o elo de coesão social que, democraticamente, legitima a união de uma coletividade pluralista em torno dos preceitos de uma mesma ordem jurídica constitucional.

A implementação desse modelo pelos intérpretes do direito pode contribuir para um processo de conscientização com relação à imperativa aplicação do princípio democrático em cada prestação

jurisdicional, o que, reflexamente, pode levar à adoção de posturas processuais espontaneamente mais aproximadas às de um sujeito de direito.

O caráter ideal dessa prospecção não a subtrai de validade, tendo em vista que a concepção de sujeito de direito formulada por Ricoeur reúne uma série de valores expressamente guardados na Constituição sob a forma de *dever-ser*. E é precisamente esse *dever-ser* que denuncia as contradições do *ser* da sociedade, inserindo-a num processo reflexivo de transformação daquilo que é, em algo, quer-se acreditar, melhor.

Considerações finais

Essa investigação pretendeu ser uma contribuição ao debate contemporâneo quanto à crise de fundamentos do direito.

Sem a pretensão de eliminar a insegurança causada pela crise paradigmática do modelo positivo de direito, tentou-se apresentar um parâmetro hermenêutico, fundado na filosofia de Paul Ricoeur, enquanto meio de se potencializarem as possibilidades de algum consenso em uma sociedade complexa que, por força constitucional, optou por uma democracia de cunho participativo e pluralista.

Defendeu-se, dessa forma, que à medida que os intérpretes do direito envolvidos na dialética processual passam a perceber as pretensões das partes a partir das premissas que caracterizam, segundo Ricoeur, um sujeito de direito, vê-se fortalecida a eficácia de o direito harmonizar e acomodar interesses opostos, o que enaltece o elo pelo qual uma coletividade pluralista concorda, democraticamente, em submeter-se a uma mesma ordem constitucional.

A consolidação de uma postura hermenêutica dessa natureza serve, sobretudo, como contribuição ao processo de concretização dos ideais constitucionais na realidade social, à medida que os cidadãos, por si mesmos, podem-se ver conscientizados quanto ao papel que lhes é incumbido, de, na qualidade de sujeitos de direito compartilhando de um mesmo contexto institucional, reconhecer os demais como *outros eus*, nos termos da máxima de Ricoeur, *soi-meme comme un autre*.

Notas

- * Professor da PUCPR (Pontifícia Universidade Católica do Paraná), do UNICURITIBA (Centro Universitário Curitiba) e da FAVI (Faculdade Vicentina).
- ** Bacharel em Direito pelo UNICURITIBA (Centro Universitário Curitiba) e Bacharel em Ciências Contábeis pela UFPR (Universidade Federal do Paraná).
- ¹ Regime, segundo José Afonso da Silva (2007), é uma estrutura complexa constituída por forças políticas e princípios “que configuram determinada concepção do estado e da sociedade, e que inspiram seu ordenamento jurídico”. O regime define, em uma realidade política, o universo ideológico e institucional que orienta a atividade de todo o organismo estatal, promovendo uma “síntese integradora das instituições, forças e idéias que operam numa sociedade”.
- ² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 125.
- ³ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed São Paulo: Malheiros, 2001, p. 265-267.
- ⁴ SILVA, 2007, p. 126.
- ⁵ Id..
- ⁶ Ibid., p. 128.
- ⁷ Ibid., p. 131.
- ⁸ Ibid., p. 131-132.
- ⁹ Id..
- ¹⁰ Ibid., p. 141-142.
- ¹¹ BONAVIDES, 2001, p. 274-275.
- ¹² SILVA, 2007, p. 143-144.
- ¹³ BURDEAU, 1954 apud SILVA, 2007, p. 144.
- ¹⁴ SILVA, 2007, p. 144-145.
- ¹⁵ Id..
- ¹⁶ Ibid., p. 146.
- ¹⁷ PAUL. Ricoeur. *O justo ou a essência da justiça*. Lisboa: Instituto Piaget, 2007. p. 25.
- ¹⁸ Ibid., p. 26-28.
- ¹⁹ Ibid., p. 29.
- ²⁰ RICOEUR, 2007, p. 29-30.
- ²¹ Ibid., p. 29-30.
- ²² “Eu espero que os outros queiram significar o que dizem, *means what he/she says*.” (RICOEUR, 2007, p. 30).
- ²³ Ibid., p. 30.
- ²⁴ Para Ricoeur (2007. p. 27), a noção de identidade narrativa “admite a mudança; esta mutabilidade é a das personagens das histórias que contamos;

estas são colocadas em intriga ao mesmo tempo que a própria história. Essa noção de identidade narrativa é da maior importância para um inquérito sobre a identidade dos povos e das nações, pois admite o mesmo caráter dramático e narrativo que nos arriscamos com demasiada frequência a confundir com a identidade de uma substância ou de uma estrutura. [...] a contingência das peripécias contribui para o significado global da história contada e para o dos seus protagonistas. Reconhecê-lo é libertar-se de um preconceito relativo à identidade reivindicada pelos povos sob domínio da arrogância, do medo ou do ódio”.

25 Ibid., p. 30-31.

26 RICOEUR, 2007, p. 31-32.

27 Ibid., p. 32-33.

28 Id..

29 Id..

30 Id..

31 RICOEUR, 2007, p. 33-34.

32 Id..

33 Id..

34 Id..

35 RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

36 STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. P. 110-112.

37 Ibid., p. 113.

38 Ibid., p. 114.

39 Id..

40 STRECK, 2007, p. 115.

41 Ibid., p. 116.

42 Id..

43 Id..

44 Id..

45 STRECK, 2007, p. 117. Em seguida, o autor exemplifica como elementos “incindíveis”: “fato e direito, texto e norma, palavra e coisa, interpretação e aplicação, enfim, tantos dualismos que sustentam o modelo positivista-metafísico do direito”.

46 OLIVEIRA, Francisco Cardozo. *Hermenêutica e tutela concreta da posse e da propriedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 235-238.

Referências

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Hermenêutica e tutela concreta da posse e da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RICOEUR, Paul. **O justo ou a essência da justiça**. Lisboa: Instituto Piaget, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

